



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 22-A, DE 2019** **(Dos Srs. Weliton Prado e Aiel Machado)**

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§ 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 2º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente;

III – de matrícula escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao sediar centros de treinamentos esportivos, os aglomerados urbanos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades físicas.

Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o “Passe Livre Atleta” deve abranger, além do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, o transporte semiurbano, que contempla o transporte público coletivo de característica urbana entre Municípios de unidades federativas diferentes.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte semiurbano amplia o leque de oportunidades para futuros atletas, promovendo o caráter social do transporte previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A redação ora apresentada foi discutida e aprovada durante a tramitação do PL nº 5.110/2016, que teve a honra de relatar, para contemplar o transporte semiurbano, cuja prestação do serviço é controlada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da importância da matéria que não pode deixar de ser discutida nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**Deputado Aliel Machado – PSB/PR**

## COMISSÃO DO ESPORTE

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 22, de 2019, dos Deputados Welinton Prado e Aliel Machado objetiva instituir o “Passe Livre Atleta”, que confere gratuidade de transporte coletivo de passageiros. O benefício destina-se aos atletas esportivos regularmente registrados em suas respectivas federações.

Para tanto, o desportista deverá procurar a Secretaria de Esportes do município para fazer o seu cadastro ou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O atleta também deverá comprovar residência fixa no município em que solicitar o Passe e, conforme o caso, comprovar matrícula escolar.

O Projeto foi despachado, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo seu mérito apreciado pela Comissão do Esporte (CESPO), Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Comissão de Viação e Transportes (CVT), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO:

De acordo com a alínea “a”, do inciso XXI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre o sistema desportivo nacional e sua organização.

Considerado o campo temático, destacamos que os autores apresentaram uma proposta que permite o incremento do esporte como fator de inclusão social e criam um estímulo para que atletas possam desenvolver tanto seus treinamentos, quanto participar de competições.

Notório o esforço de diversos secretários estaduais do esporte em revitalizar centros esportivos, porém muitas vezes podemos ver na dificuldade de transporte o principal impeditivo para o estímulo das atividades esportivas.

Tive a alegria de ser Secretário de Esporte e investi esforços da Secretaria para a revitalização do Parque Santos Dumont, localizado nos limites entre Setúbal e Boa Viagem, na Zona Sul do Recife. Este parque oferece diversas opções gratuitas para todas as idades. Entre as atividades abertas ao público gratuitamente

estão 38 modalidades de esportes, além das atividades pontuais que acontecem no Parque, como o Viva Santos Dumont, que oferece atividades recreativas, competições, festival gastronômico e apresentações culturais, pensando em todas as faixas etárias, reunindo, especialmente, a família e os atletas nos finais de semana.

Vejo no presente Projeto uma oportunidade para que parques como o Santos Dumont fiquem repletos de jovens atletas, influenciando positivamente o desenvolvimento do esporte nacional. Sabemos que estes centros de treinamentos esportivos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades esportivas.

Entendemos que o presente projeto necessita de alguns aperfeiçoamentos, como a inclusão do benefício aos paratletas e seus eventuais acompanhantes, também permitir o acompanhante dos atletas menores de 14 anos, que as informações da federação como ranking e classificação do atleta estejam disponíveis e que nos casos dos atletas que concluírem o ensino médio possam apresentar o diploma ao invés da declaração de matrícula escolar.

O presente Projeto permite a chance de diversos jovens alcançarem seus sonhos. Portanto, o “Passe Livre Atleta” é uma excelente iniciativa. Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 22, de 2019 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2019.

FELIPE CARRERAS  
PSB/PE

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22, de 2019.**

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§1º fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento de atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal.

§2º mediante comprovação de necessidade de acompanhante, fica estendido o benefício do passe livre ao responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 3º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 4º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e declaração contendo ranking e classificação do atleta;

III – de matrícula escolar ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS  
PSB/PE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 22/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Fabio Reis - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Célio Silveira, Evandro Roman, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, Helio Lopes, Isnaldo Bulhões Jr., Julio Cesar Ribeiro,

Luiz Lima, Raimundo Costa, Airton Faleiro, Alexis Fonteyne, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais e Nereu Crispim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIARI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019**

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§1º fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento de atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal.

§2º mediante comprovação de necessidade de acompanhante, fica estendido o benefício do passe livre ao responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 3º O "Passe Livre Atleta" terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da "carteira atleta" atualizada.

§ 4º Para obter o "Passe Livre Atleta", o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e declaração contendo ranking e classificação do atleta;

III – de matrícula escolar ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em      de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**